

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.464, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, pretende alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para facultar à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento esportivo o acesso ou não das torcidas organizadas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 12/04/2023, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende modificar o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), para propiciar à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento esportivo a faculdade de autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas nos estádios.

Embora a segurança nos estádios e ginásios esportivos do Brasil seja uma preocupação deste relator, entendemos que as medidas implementadas pelo Estatuto do Torcedor, uma das mais modernas legislações sobre o assunto no mundo, já são suficientes para coibir os episódios de violência nos recintos esportivos do país.

O art. 2º-A do referido diploma legislativo já impõe que as torcidas organizadas deverão manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: I - nome completo; II - fotografia; III - filiação; IV - número do registro civil; V - número do CPF; VI - data de nascimento; VII - estado civil; VIII - profissão; IX - endereço completo; e X - escolaridade.

Ademais, diversos outros dispositivos do Estatuto determinam punições a essas entidades. O artigo 39-A, por exemplo, estipula que a torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 anos.

Ademais, elas respondem civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Nesse sentido, somos da opinião de que o poder conferido exclusivamente à autoridade responsável pela segurança do evento esportivo de determinar o acesso dessas organizações, baseado na “expectativa de público e na animosidade dos torcedores”, violaria o direito de associação e



livre acesso aos locais públicos. O Estatuto do Torcedor já contempla civil e criminalmente as hipóteses de episódios de violência dessas entidades.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição ao PL nº 6. 464, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator

